



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059189-51.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FAPES ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA), são embargados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e ANDRÉ FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1059189-51.2021.8.26.0002/50000

Embargante: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM
SAÚDE LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FAPES
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA)

Embargados: ANDRÉ FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE E AMIL
ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. SANTO AMARO

Voto nº 25.463

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §11 DO CPC. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A embargante alega omissão no acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em fixar os honorários recursais em razão da rejeição integral do recurso de apelação, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, podem ser revistos a qualquer momento, sem configurar reformatio in pejus.

4. A rejeição integral do recurso de apelação implica em fixação da majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para sanar omissão.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser revistos a qualquer momento. 2. Fixação de honorários recursais cabíveis no caso concreto.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 1.578.138/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16.10.2023.

São embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 914/922 nos autos do Apelação Cível n. 1059189-51.2021.8.26.0002 que negou provimento ao recurso interposto por André Ferraz de Arruda Musegante em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A e Allcare Administradora de Benefícios em Saúde Ltda (atual denominação de Fapes Administradora de Benefícios Ltda).

Alega a embargante, em síntese, que o aresto contém falha para ser sanada, porque houve omissão em relação à majoração dos honorários de sucumbência.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 1/4 pede, ao final, o integral provimento do recurso.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo.

Conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar omissão apontada, com fixação dos honorários recursais de sucumbência.

Inicialmente, relevante apontar que nos termos da consolidada jurisprudência do C. STJ, “os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio *in pejus*” (**AgInt no AREsp n. 1.578.138/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023**).

Por essa razão, reputo desnecessária prévia intimação do

embargado (artigo 1.023, §2º do CPC) por ausência de modificação do mérito da decisão embargada, mas mero complemento de questão de ordem pública em razão da omissão verificada.

Pois bem.

No caso concreto procedem os argumentos expostos nos Embargos de Declaração a fim de que se determine a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque presentes seus requisitos cumulativos, quais sejam: decisão publicada sob vigência do CPC/15; recurso desprovido e condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Nesses termos, fica acrescido o seguinte parágrafo na parte final do aresto:

“Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais fixados na sentença para o valor equivalente a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)”.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, sem efeito infringente no mérito do recurso principal.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator